



Prefeitura de Timbó

DECISÃO DOS RECURSOS

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 103/2016

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO BENEDITO, TRECHO: LIGAÇÃO ENTRE RODOVIA SC-416 E SC-477

RECORRENTES: MLA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A, HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, CONSTRUTORA RJP LTDA e ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO S/A

Dos Fatos:

O Município de Timbó, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola, lançou o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ponte sobre o Rio Benedito, trecho: ligação entre rodovia SC-416 e SC-477.

A empresa MLA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP apresentou recurso administrativo às fls. 1545/1569, em 13/04/2017, aduzindo que a sua inabilitação não merece prosperar, posto que preenche os requisitos do edital, principalmente do acervo compatível estabelecido no item 7.1.5, alínea *b*, afirmando ainda que a exigência da qualificação técnica não está descrita de forma devida no edital, mormente as quantidades mínimas dos serviços a serem comprovados, pugnando por sua habilitação.

Já a empresa ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO S/A apresentou recurso em 18/04/2017, às fls. 1583/1625, discordando de sua inabilitação por não apresentar acervo requerido no edital, item 7.1.5, alínea *b*, argumentando que o edital exige que os serviços sejam semelhantes e não iguais, sendo suficiente a apresentação de atestados de serviços de forma para estrutura de concreto e armadura para concreto armado com aço CA-50 mesmo que não sejam para obras de arte especial – OAE; e quanto à exigência de atestado de atestado de serviço de carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40t a 80t, afirma que juntou em sua habilitação comprovando 30t, mas o equipamento utilizado é de 40t, juntando fotografias com o recurso.

A empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. protocolou recurso em 11/04/2017, juntado às fls. 1485/1497, argumentando a respeito dos requisitos técnicos do projeto, mais precisamente sobre a exigência de carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40t a 80t, argumentando desnecessário esse parâmetro, bem como reportou necessária a exigência de qualificação técnica na execução de estacas raiz, o qual o edital não exigiu.

A empresa CONSTRUTORA RJP LTDA em 12/04/2017 protocolou recurso, juntado às fls. 1513/1524, onde discorda de sua inabilitação, afirmando que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital em relação ao acervo compatível com os parâmetros da obra, pugnando por sua habilitação.



Prefeitura de Timbó

Já a empresa TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A apresentou recurso em 17/04/2017, às fls. 1571/1579, pugnando pela inabilitação da empresa DUNA ENGENHARIA LTDA., sob o argumento de que a mesma não apresentou a anuência do cliente final, apresentando apenas atestados de empresas privadas para comprovação da capacidade técnica, violando o item 7.1.5 do edital.

E, por fim, a empresa HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME apresentou recurso em 18/04/2017, acostado às fls. 1627/1637, pugnando pela inabilitação da empresa DUNA ENGENHARIA LTDA., sob a alegação de não atender as normas do item 7.1.5, alínea e, haja vista que não apresentou contrato com o aval do órgão público licitante; pugnando também pela inabilitação da empresa IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., sob a alegação de que o item 7.1.5, alínea d, exige a declaração do pessoal técnico, bem como declaração de garantia de que não haveria paralisação dos serviços por falta de equipamentos e pessoal, o que alega não ter sido feito.

Recebidos os recursos pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a esta Secretaria para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 17 do Edital e art. 109 da Lei 8.666/93.

Antes do julgamento, as razões técnicas foram avaliadas pelo Engenheiro Civil que compõe o corpo técnico da Prefeitura de Timbó, o qual, reavaliando os documentos juntados, exarou seu parecer em anexo.

Este é o relatório.

Do Mérito:

De acordo com o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016 e seus anexos, o objeto da licitação em exame compreende a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ponte sobre o Rio Benedito, trecho: ligação entre rodovia SC-416 e SC-477.

Para tanto, são exigidos os requisitos inerentes a qualquer processo licitatório, e devido à necessidade em relação à matéria objeto da licitação, bem como o porte da obra, ainda mais o valor envolvido, é ainda exigida a qualificação técnica da empresa licitante, tudo devidamente descrito no Edital e Anexos.

Inclusive, para o gerenciamento, supervisão, fiscalização e apoio técnico das obras previstas no projeto, a supervisão ambiental, o desenvolvimento e elaboração dos projetos executivos e As Built, as readequações, exigência de qualificação técnica e demais estudos complementares necessários à implantação do anel viário Rua Araponguinhas, o Município realizou licitação (Edital de Concorrência nº 114/2013) que culminou na formalização do Contrato Administrativo nº 2013/175 com o CONSÓRCIO ANEL VIÁRIO TIMBÓ, constituído pelas empresas SC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 05.039.594/0001-68, com sede na Rua Pedro Cunha, nº 61, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC



Prefeitura de Timbó

(empresa Líder - com 55% de participação), GREIDE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.894.553/0001-35, com sede na Rodovia Augusto Hasse, nº 530, Bairro Benedito, Indaial/SC (com 35% de participação) e IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 83.256.172/0001-58, com sede na Rua Santos Saraiva, nº 1964, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC (com 10% de participação).

Em outras palavras, todo o desenvolvimento, projeto, gerenciamento, fiscalização e apoio técnico da obra em questão, incluindo as exigências técnicas inerentes, foram objeto de licitação acima identificada, na qual foram elaborados todos os projetos e demais documentos e exigências técnicas necessárias à execução da presente licitação pela licitante participante.

A qualificação técnica foi minuciosamente estudada e elaborada por empresas extremamente competentes e especializadas nesta área, conforme licitação executada exclusivamente para esse fim (acima mencionada).

Desta forma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade neste certame, o que resta muito claro pelo atendimento às normas legais inerentes à matéria, consubstanciado com a documentação presente no processo licitatório.

Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*". Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "***a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***". Grifo nosso.

As razões dos Recorrentes MLA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO S/A e SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA se limitam a questionar as exigências técnicas constantes do Edital em exame.

Primeiramente, conforme já mencionado, as exigências técnicas foram minuciosamente elaboradas pelo consórcio vencedor da licitação Edital de Concorrência nº 114/2013 especificamente para este intuito, estando muito claras no Edital, nos Anexos e nos demais documentos presentes no processo licitatório.

Ademais, cabe frisar que os itens 3.1, 6.6.1, 7 e 9.1.4 do Edital são muito claros em informar que serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários.

Partindo desta premissa, o não atendimento às exigências constantes no Edital, mais especificamente quanto à qualificação técnica para a execução desta obra extremamente importante ao Município e seus munícipes e de alto valor, é claro o descumprimento às exigências do instrumento convocatório, e conseqüentemente é causa à inabilitação visto o poder vinculativo do instrumento convocatório.



Prefeitura de Timbó

Ademais, a Lei nº 8.666/93 arquitetada um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública ampla prova da regularidade de suas operações e de capacidade técnica de execução da obra licitada.

Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente à documentação solicitada em edital justamente com intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

Sem mencionar que o Edital é claro em informar que não será concedida prorrogação de prazo para juntada posterior de documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários. Assim, não cabe a juntada posterior de documentos exigidos pelo Edital.

Portanto, claro o descumprimento às exigências do instrumento convocatório.

Diferente não é o entendimento da jurisprudência do TJSC, senão vejamos:

*“Agravado de instrumento. Licitação. **Inabilitação por desatendimento à norma constante do edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93).** Exigência que se coaduna com o objeto licitado. Liminar indeferida. Recurso desprovido. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002. p. 321).” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2004.029565-6, de Imbituba, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 06/09/2005).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5, de Blumenau, Relator: Des. Cesar Abreu, j. em 15/03/2005).*

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DOCUMENTAÇÃO. INABILITAÇÃO. O impetrante que não apresenta prova da qualificação técnico-operacional exigida no ato convocatório não tem direito líquido e certo à participação no certame. AGRADO DESPROVIDO.” (TJRS – Agravo de Instrumento nº 70020664843, Relatora: Mara Larsen Chechi, j. em 18/10/2007).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.



Prefeitura de Timbó

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ - RMS 18.240/RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 20/06/2006).

Assim, não tendo os Recorrentes apresentado os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua inabilitação, não havendo ato ilegal a ser corrigido.

Nesse sentido, também acertada a decisão de inabilitação das empresas Recorrentes no certame haja vista que, caso considerasse desnecessárias ou mal redigidas as exigências dispostas no Edital, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já se findou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

A bem da verdade, a intenção dos Recorrentes é modificar os termos do Edital, o que, conforme preconiza a lei e conforme estabelecido no edital, no item 4, o meio pelo qual as empresas e todo e qualquer cidadão possui para questionar os termos do Edital, em especial cláusulas lícitas e de caráter discricionário, seria pela impugnação ao Edital, que deveria ter ocorrido no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis antes da data de entrega e abertura dos envelopes da proposta.

Assim, em não tendo sido questionadas por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas nos recursos em tela, ou mesmo que questionadas, já analisadas e julgadas por esta Secretaria no momento oportuno, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da habilitação, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto porque, o momento para os Recorrentes se insurgirem contra o Edital é o prazo do item 4 do Edital e do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, "decaído o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração" em momento posterior.

Em nosso ordenamento jurídico, não há possibilidade alguma do prazo para impugnação do edital por parte do licitante permanecer em aberto *ad eternum*, sob pena de evidente insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.

Assim, tendo os Recorrentes aceitado as condições do Edital e apresentado documentação para sua pretendida habilitação no certame, posteriormente, somente no caso de inabilitação no certame se insurgir contra suas condições, os Recorrentes incorrem no *nemo venire contra factum proprium*, lhe sendo vedado o comportamento contraditório.

No entendimento do E. STJ, coíbe-se veementemente a chamada "nulidade de algibeira ou de bolso", inadmissível, aquela em que a parte guarda para suscitar oportunamente, apenas se prejudicada em atos posteriores.



Prefeitura de Timbó

É exatamente o que se verifica neste caso, diante da aceitação dos termos do Edital mediante sua não impugnação para, apenas quando inabilitada no certame, ingressa com recurso atinente à modificação da redação constante no Edital – não do ato desclassificatório, mas da exigência do próprio instrumento convocatório. Sendo aplicável esta premissa, *mutatis mutandis*.

Até mesmo porque os Recorrentes não se insurgem quanto ao ato de inabilitação em si, mas somente quanto à redação do instrumento convocatório, não mais sendo possível esta hipótese, pois já transcorrido o momento processual para tanto.

Tendo inclusive os Recorrentes mantido sua participação no presente certame, acatando as normas editalícias, apresentando solicitação a sua habilitação, demonstrando, assim, concordância com os termos do Edital, conforme declaração juntada por cada empresa Recorrente, aceitando e concordando com todos os termos e exigências do Edital e Anexos.

Até porque, neste caso, além do prazo para impugnação, ainda havia prazo para esclarecimento de qualquer dúvida ou esclarecimento necessário ao Edital (item 18.5), o que já foi feito, transcorrido o prazo para tanto.

Desse modo, qualquer questionamento a respeito da redação do Edital, especialmente a qualificação técnica, deveria ter sido realizada no momento oportuno, acima mencionado, não mais sendo possível e legal discutir os termos do Edital em fase de análise da habilitação dos licitantes.

Sem mencionar que a Administração está vinculada aos termos do Edital de licitação, que no caso previa a indispensabilidade dos requisitos atacados pelos Recorrentes, motivo pelo qual não poderia ser habilitado qualquer licitante que não tivesse observado essas disposições, em conformidade com os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Ora, se houver prestígio ao candidato desidioso, não só haverá violação ao princípio de vinculação ao Edital, como também ao princípio de isonomia entre os licitantes.

Nesse diapasão, o seguinte julgado exemplifica:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas



Prefeitura de Timbó

regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...) É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto.” (STJ - MS 13005 DF, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. em 10/10/2007). Grifo nosso.

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO IMPUGNADA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. A homologação e a adjudicação do objeto do certame não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo licitatório. Considerado nulo o procedimento licitatório, nulas também serão a homologação e a adjudicação, visto que não poderiam subsistir sem o procedimento que lhes sustenta. Preliminar afastada. MÉRITO. O pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93), fl. 174. Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Instrumento convocatório que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa, produzindo expectativa na Administração Pública, não mais podendo a primeira contradizer seu próprio comportamento, sob pena de violação da proteção da confiança legítima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (TJRS – AI n. 70060093150, Relator: Laura Louzada Jaccottet, j. em 26/11/2014). Grifo nosso.

Do teor do voto condutor do julgado acima se extrai:

“(…) Gize-se, a irrisignação é contra o edital. A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Eventual ilegalidade estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa.

(…) A agravante produziu uma expectativa na Administração Pública e, agora, não pode contradizer seu próprio comportamento, pois estar-se-ia a violar a proteção da confiança legítima.”

Na mesma senda:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA



Prefeitura de Timbó

INOPORTUNA. BOA-FÉ NO DIREITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

- *A apelante fora desclassificada de processo de credenciamento por desatender a requisito constante do item IV, 7, do Edital nº 0000521/2012.*
- *A insurgência possui fundamento no estrito cumprimento do edital, o que é de rigor pela Administração Pública a teor do art. 41, caput, da Lei 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tendo aceitado as condições do edital para, posteriormente, apenas em caso de derrota no certame se insurgir contra suas condições, a apelante incorre no nemo venire contra factum proprium, ou seja, é-lhe vedado o comportamento contraditório.*
- *No mais, em que pese não tenha havido fundamentação administrativa prévia para adoção do índice geral de liquidez como critério contábil, o índice não frustrou, antes promoveu o caráter competitivo do certame em questão.*
- *De outro lado, não houve cerceamento de defesa, porquanto o parecer utilizado como fundamento para o indeferimento do recurso administrativo fazia parte do processo administrativo, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de comprovar que nele não se encontrava (art. 333, I, do CPC), tendo em vista que somente aportou aos autos cópia do processo administrativo prévio à realização do certame. A par disso, a decisão denegatória do recurso administrativo restou devidamente motivada às fls. 43/52. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJRS – AC n. 70065058422, Relatora: Marilene Bonzanini, j. em 24/06/2015).*

O próprio Superior Tribunal Federal também já se manifestou neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (RMS 23640, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. em 16/10/2001).

Julgado do Superior Tribunal de Justiça reafirma o posicionamento explanado:

"ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas



Prefeitura de Timbó

editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido." (RMS n. 10.847/MA, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002).

Portanto, se as empresas licitantes ora Recorrentes realmente acreditassem haver irregularidade no Edital em tela, caberia às mesmas ter apresentado impugnação ao Edital antes da abertura dos envelopes da proposta, no prazo legal e editalício para tanto, ou, caso impugnado o Edital e julgado desprovida a impugnação, não aceitar participar do certame, pois participando e solicitando sua habilitação, concordam com os termos do Edital e Anexos.

Até porque cada uma das Recorrentes juntou documento na solicitação de habilitação afirmando que concordam e aceitam todos os termos e condições do Edital e Anexos, em conformidade ao item 7.1.4.1, alínea e, do Edital.

Trazendo, assim, às empresas Recorrentes a decadência do direito de impugnar quaisquer termos do Edital, obrigando-se à observância de seus termos e exigências, pois concordaram e aceitaram expressamente as condições editalícias quando apresentaram sua solicitação à habilitação no certame.

Assim, não tendo os Recorrentes cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, ainda mais aqueles atinentes a sua capacidade técnica, correta a sua inabilitação, não havendo ato ilegal a ser corrigido.

Além do mais, em relação às Recorrentes MLA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO S/A e SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foi elaborado parecer técnico, que segue anexo, a respeito do objeto de seu recurso na data de 23/05/2017, conforme abaixo segue transcrito:

"A empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, continua não apresentando acervo compatível com o edital.

Referente ao item 7.1.5 subitem b). Referente ao serviço Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40 a 80 toneladas a empresa continua não apresentando acervo compatível.

Os atestados apresentados nas folhas (68 à 72), não são de execução de obras de características semelhantes ao objeto OAE, referente aos serviços de, aço CA-50, com o licitado, porém em análise técnica verificou-se que o método para executar a ferragem de uma estrutura de obra especial, pode ser o mesmo de uma obra comum.

(...)

A empresa MLA Construções LTDA – EPP continua não apresentando acervo compatível com o edital, referente ao item 7.1.5 subitem b). Referente ao serviço Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40 a 80 toneladas. Com análise do cálculo do peso real da viga, do atestado na folha 57 a mesma não atinge o peso de 40 toneladas, sendo o mínimo exigido com o objeto licitado.



Prefeitura de Timbó

A empresa Engeplan Terraplanagem, Saneamento e Urbanismo LTDA - ME continua não apresentando acervo compatível com o edital.

Referente ao item 7.1.5 subitem b). Referente ao serviço Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40 a 80 toneladas. Com análise do cálculo do peso real da viga, do atestado na folha 31 a mesma não atinge o peso de 40 toneladas, sendo o mínimo exigido, a empresa continua não apresentando acervo compatível.

Os atestados apresentados nas folhas (36 à 41, 42 à 48, 49 à 57, 58 à 66 e 67 à 69), não são de execução de obras de características semelhantes ao objeto OAE, referente aos serviços de forma para estrutura em concreto, aço CA-50, com o licitado, porém em análise técnica verificou-se que o método para executar a forma e a ferragem de uma estrutura de obra especial, pode ser o mesmo de uma obra comum."

Assim, não há dúvida que se mantém a inabilitação das empresas Recorrentes MLA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO S/A e SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pelos motivos expostos nesta peça e pela comprovada falta de cumprimento dos requisitos editalícios quanto à capacidade técnica.

Por outro lado, em relação ao recurso da empresa CONSTRUTORA RPJ LTDA, o parecer técnico foi no seguinte sentido:

"A empresa RPJ Construtora LTDA apresentou recurso justificando o acervo com a devida anuência na página 68, tornando o mesmo compatível com o edital, referente ao item 7.1.5. subitem (e), com o objeto licitado."

No recurso da empresa CONSTRUTORA RPJ LTDA, a mesma inconformada com sua inabilitação por não atender o item 7.1.5, alínea e, do Edital, aduz que efetivamente cumpriu essa exigência, apresentando-a no prazo devido junto ao envelope de habilitação, comprovando sua capacidade técnica mediante documento da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR.

Deste modo, como demonstrado pela análise do técnico engenheiro civil no parecer anexo, e como pode ser constatado a fl. 68 dos documentos apresentados, correspondente a fl. 1429 do processo licitatório, foi efetivamente verificado o cumprimento da obrigação editalícia da Recorrente CONSTRUTORA RPJ LTDA, habilitando-a para o certame, mais precisamente a declaração da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Ademais, os documentos da mencionada Recorrente que cumprem com o disposto no item 7.1.5, alínea e, do Edital, encontram-se também às fls. 1417/1430 do processo licitatório, sendo demonstrado o devido cumprimento do requisito editalício, não havendo qualquer razão para sua inabilitação.

Já quanto ao recurso da Recorrente TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A, que pleiteia a inabilitação da empresa DUNA ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que a mesma não apresentou a anuência do cliente final, apresentando apenas atestados de empresas privadas para comprovação da capacidade técnica, violando o item 7.1.5, alínea e, do Edital, abaixo segue análise.



Prefeitura de Timbó

Conforme documentos juntados pela empresa DUNA ENGENHARIA LTDA, às fls. 1007/1013 do processo licitatório, verifica-se que esta apresentou documento com a ciência do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Superintendente Regional DNIT-GO/DF, Engº Flávio Murilo G. Prates de Oliveira) a respeito de obra que foi subcontratada, bem como juntou o contrato respectivo, cumprindo assim com a exigência técnica do item 7.1.5, alínea e, do Edital.

O parecer técnico anexo se deu no mesmo norte, informando que:

“De acordo com as Certidões de Acervo Técnico nº A 045.433 e A 045.412 emitidos pelo CREA-GO a empresa DUNA ENGENHARIA LTDA apresentou anuência dos órgãos licitantes”.

Portanto, não procedem as alegações do recurso apresentado pela empresa Recorrente TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A, merecendo ser desprovido.

E, por fim, a empresa HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME apresentou recurso solicitando a inabilitação da empresa DUNA ENGENHARIA LTDA, sob a mesma alegação acima analisada. Bem como, pugnando também pela inabilitação da empresa IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, sob a alegação de que o item 7.1.5, alínea d, exige a declaração do pessoal técnico, bem como declaração de garantia de que não haveria paralisação dos serviços por falta de equipamentos e pessoal, o que alega não ter sido feito.

Em relação à empresa DUNA ENGENHARIA LTDA, já restou discutido e analisado no tópico anterior.

E sobre a empresa IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, o parecer técnico anexo assim dispõe:

“De acordo com a declaração da página 32 a empresa IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA está ciente e aceita todas as condições do referido edital, sendo assim estando de acordo com a não paralisação da obra.”

Compulsando os autos da licitação, verifica-se que os documentos de fls. 1226/1227/1228/1238/1239 deixam claro e estampam o cumprimento das obrigações editalícias, constando a concordância da empresa IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em relação a todas as condições do referido Edital e Anexo, com demonstração do quadro de pessoal técnico, disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos, dentre outros.

Assim, não guarda razão alguma a irrisignação do Recorrente HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, merecendo desprovimento.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima



Prefeitura de Timbó

apresentados, decide-se pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA RJP LTDA, habilitando-a no certame; pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelos licitantes MLA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO S/A e SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pela evidente ausência no cumprimento de exigências previstas no Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016 e Anexos, mantendo a sua inabilitação no certame; e pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelos licitantes TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A e HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, mantendo a habilitação das empresas DUNA ENGENHARIA LTDA e IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que tome as providências cabíveis, dando sequência ao certame.

Timbó, 31 de maio de 2017.



DARCÍZIO BONA

Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola



Prefeitura de Timbó

Parecer Técnico Recurso

Parecer técnico referente ao despacho do recurso das empresas sobre a Tomada de Preço nº 103/2016, em relação a análise de Acervo da empresa participante do certame.

Relatório:

A empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, continua não apresentando acervo compatível com o edital.

Referente ao item 7.1.5 subitem b). Referente ao serviço Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40 a 80 toneladas a empresa continua não apresentando acervo compatível.

Os atestados apresentados nas folhas (68 à 72), não são de execução de obras de características semelhantes ao objeto OAE, referente aos serviços de, aço CA-50, com o licitado, porém em análise técnica verificou-se que o método para executar a ferragem de uma estrutura de obra especial, pode ser o mesmo de uma obra comum.

A empresa RPJ Construtora LTDA apresentou recurso justificando o acervo com a devida anuência na página 68, tornando o mesmo compatível com o edital, referente ao item 7.1.5. subitem (e), com o objeto licitado.

A empresa MLA Construções LTDA – EPP continua não apresentando acervo compatível com o edital, referente ao item 7.1.5 subitem b). Referente ao serviço Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40 a 80 toneladas. Com



Prefeitura de Timbó

análise do cálculo do peso real da viga, do atestado na folha 57 a mesma não atinge o peso de 40 toneladas, sendo o mínimo exigido com o objeto licitado.

A empresa Engeplan Terraplanagem, Saneamento e Urbanismo LTDA - ME continua não apresentando acervo compatível com o edital.

Referente ao item 7.1.5 subitem b). Referente ao serviço Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40 a 80 toneladas. Com análise do cálculo do peso real da viga, do atestado na folha 31 a mesma não atinge o peso de 40 toneladas, sendo o mínimo exigido, a empresa continua não apresentando acervo compatível.

Os atestados apresentados nas folhas (36 à 41, 42 à 48, 49 à 57, 58 à 66 e 67 à 69), não são de execução de obras de características semelhantes ao objeto OAE, referente aos serviços de forma para estrutura em concreto, aço CA-50, com o licitado, porém em análise técnica verificou-se que o método para executar a forma e a ferragem de uma estrutura de obra especial, pode ser o mesmo de uma obra comum.

A empresa Araújo Construções LTDA – EPP não apresentou recurso, portando continua com acervo incompatível com o edital, referente ao item 7.1.5 subitem b). Referente ao serviço Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40 a 80 toneladas. Com análise do cálculo do peso real da viga, do atestado na folha 57 a mesma não atinge o peso de 40 toneladas, sendo o mínimo exigido com o objeto licitado.



Prefeitura de Timbó

De acordo com a declaração da página 32 a empresa IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA está ciente e aceita todas as condições do referido edital, sendo assim estando de acordo com a não paralização de obra.

De acordo com as Certidões de Acervo Técnico n° A 045.433 e A 045.412 emitidos pelo CREA-GO a empresa DUNA ENGENHARIA LTDA apresentou anuência dos órgãos licitantes.

Este é o parecer.

Timbó, 29 de maio de 2017

Felipe Ramos dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-SC 140337-7